

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013 (Apensado: PL 6102/2016)

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado MARCUS VICENTE

### I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe a estabelecer várias alterações legais referentes à indústria de gás natural no Brasil, abrangendo diversos aspectos relativos a esse insumo energético, especialmente, dentre eles, o estabelecimento de preços, seus critérios de reajustes e revisões; isenções de tributos sobre as operações com gás natural; instituição de um mercado secundário de gás natural, e a criação de um ente destinado a coordenar as operações de movimentação, transporte e transferência de gás natural no país.

Justificando seu projeto, destaca o nobre Autor que, até o momento, o mercado de gás natural no Brasil permanece concentrado, o que cria importantes barreiras para o desenvolvimento do mercado desse produto; por isso, torna-se necessário propor uma metodologia unificada de precificação que seja transparente e viabilize a competitividade; além disso, são também necessárias regras que promovam a separação societária e a desverticalização das empresas, a fim de estimular a ampliação do mercado do gás natural, que é um energético que pode contribuir decisivamente para o equilíbrio da matriz energética brasileira, colaborar na redução das emissões de gases causadores

do efeito estufa e colaborar na promoção do desenvolvimento econômico e social do país.

Por tratar de matéria análoga à proposição, foi a ela apensado o Projeto de Lei nº 6.012, de 2016, de iniciativa do Senhor Deputado JULIO LOPES, que busca, entre outras disposições, impedir o acesso às atividades de carregamento de gás natural a quem tenha relação societária de controle ou coligação com o carregador, bem como obrigar os proprietários de gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação a ceder a terceiros o acesso à capacidade disponível dessas instalações, respeitada a preferência dos proprietários para a movimentação de seus próprios produtos.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa destinado a apreciar o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, foram oferecidas dezenove emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Desde a edição da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispôs, de forma sistemática, sobre a flexibilização das atividades relativas ao monopólio do petróleo, foram estabelecidas determinações legais que visavam à concretização de uma competição no mercado de gás natural no país que, infelizmente, acabou por não se efetivar.

Isso porque, apesar de ensaiar alguns passos no sentido de reduzir sua posição amplamente dominante no setor, com operações para a privatização de alguns trechos de gasodutos, a Petrobrás, empresa monopolista no setor de transporte de gás natural, continua a abusar de sua posição dominante para discriminar quais agentes do mercado de gás natural podem utilizar sua infraestrutura de gasodutos, o que dificulta o surgimento de competidores, prejudicando vários segmentos industriais e, por decorrência, o

correto desenvolvimento da concorrência no mercado e o melhor desenvolvimento econômico do país.

Mesmo após a edição da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 – a chamada “Lei do Gás” –, que instituiu o regime de concessão para a construção e operação de novos gasodutos de transporte, a situação pouco se modificou, pois o primeiro certame relativo ao Plano de Expansão da Malha de Transporte –uma Chamada Pública, vencida pela Petrobrás –, para a construção de um gasoduto entre os municípios fluminenses de Itaboraí e Guapimirim foi sobrestado, por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de serem prestados maiores esclarecimentos e melhorada a metodologia relativa aos orçamentos da obra, a fim de evitar elevações no custo estimado da obra, sem a devida justificativa técnica.

Posteriormente, em setembro de 2016, em virtude das inúmeras dificuldades do processo, a ANP houve por bem encerrar o processo licitatório e devolver as taxas de participação pagas pelos licitantes, sem, contudo, prestar maiores esclarecimentos sobre as razões para o cancelamento do processo.

Entretanto, com a mudança de direção da Petrobrás, em razão das dificuldades causadas à empresa pelas diversas operações irregulares elencadas na chamada “Operação Lava Jato”, a empresa optou por privatizar alguns de seus empreendimentos na área de gás natural, concluindo, recentemente, a venda de 90% de sua participação na Nova Transportadora do Sudeste (NTS) para o Nova Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações (FIP), gerido pelo Brookfield Brasil Asset Management Investimentos Ltda., ligado ao grupo canadense Brookfield Asset Management.

Com isso, começa a se efetivar, em razoável grau, a participação de terceiros no setor de gás natural do país, a despeito das complicações judiciais envolvidas no processo – e isso sem que tenha havido qualquer modificação legal.

Tudo isso nos leva a olhar com muita preocupação o disposto nos projetos de lei que estão ora sob análise; seja porque, de um lado, se

busca estabelecer um regime de preços controlados pelo governo – sob a justificativa de buscar “aumentar a competitividade do setor” –, ou por se criar mais um órgão para estabelecer regramentos no setor, além da ANP, já legalmente habilitada para essa função, seja por se tentar obrigar que se garanta o acesso de terceiros a instalações de escoamento de produção, tratamento, processamento, liquefação e regaseificação de gás natural, em claro desrespeito ao direito de propriedade, o que, inclusive, nos parece inconstitucional, o que, cremos, será mais bem analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Com relação às 19 emendas apresentadas, cremos que todas elas, em lugar de oferecerem condições para a melhoria do mercado de gás natural, ao contrário, criam condições que acabam por obstaculizar o seu correto desenvolvimento, razão pela qual manifestamo-nos pela rejeição de todas elas.

É, portanto, em razão de tudo o que aqui se expôs que nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, bem como de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.012, de 2016, e de todas as 19 emendas apresentadas, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE  
Relator